



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11050.000247/2006-51
Recurso nº 923.983 Voluntário
Acórdão nº **3402-001.980 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 29 de janeiro de 2013
Matéria COFINS - RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO - NÃO CUMULATIVIDADE - CONCEITO DE INSUMO
Recorrente QUIP S/A
Recorrida DRJ DE PORTO ALEGRE - RS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/12/2005 a 31/12/2005

COFINS - NÃO CUMULATIVIDADE - RESSARCIMENTO - CONCEITO DE INSUMO - CRÉDITOS RELATIVOS A SERVIÇOS TÉCNICOS TERCEIRIZADOS NAS ÁREAS DE ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E GESTÃO DE SISTEMAS DE CONTROLE DE QUALIDADE UTILIZADOS NO PROCESSO PRODUTIVO DE PLATAFORMA DE PETRÓLEO - LEIS Nº 10.637/02 E Nº 10.684/03.

O princípio da não cumulatividade da COFINS visa neutralizar a cumulação das múltiplas incidências da referida contribuição nas diversas etapas da cadeia produtiva até o consumo final do bem ou serviço, de modo a desonerar os custos de produção destes últimos. A expressão “insumos e despesas de produção incorridos e pagos”, obviamente não se restringe somente aos insumos utilizados no processo de industrialização, tal como definidos nas legislações de regência do IPI e do ICMS, mas abrange também os serviços terceirizados utilizados no processo produtivo de bens e serviços. Em razão da natureza intangível dos serviços, associada à natureza do processo produtivo e não ao produto gerado resultante deste processo, o que qualifica um determinado serviço como insumo, não é o seu contato físico com o produto, mas sim a sua imprescindibilidade à existência, funcionamento, aprimoramento ou à manutenção de outros processos produtivos de bens ou serviços. Por serem imprescindíveis à existência, funcionamento, aprimoramento e à manutenção do complexo processo produtivo da plataforma petrolífera destinada à venda, que constitui o objeto do mister social da Recorrente, as locações de serviços técnicos terceirizados prestados por pessoas jurídicas domiciliadas no país e habilitadas a presta-los, se inserem no conceito de insumo, assim como seus custos se inserem obrigatoriamente no custo do produto final (plataforma petrolífera) destinada à venda (art. 290, inc. I do RIR/99).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos deu-se provimento parcial ao recurso voluntário. Vencido Conselheiro Mário César Fracalossi Bais que negou provimento. Fez sustentação oral Dr^a Vivian Casanova de C Eskenazi OAB/RJ nº 128556.

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente Substituto

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente Substituto), Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça (Relator), Sílvia de Brito Oliveira, Mário César Fracalossi Bais (Suplente), João Carlos Cassuli Júnior e Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (constante de arquivo em PDF sem numeração de páginas do processo físico) contra o Acórdão DRJ/POA nº 10-32.025 de 09/06/11 constante de fls. 468/475 exarado pela 2ª Turma da DRJ de Porto Alegre - RS que, por unanimidade de votos, houve por bem “julgar improcedente” a Manifestação de Inconformidade de fls. 275/321, mantendo o Despacho Decisório (fls. 257) e respectiva informação fiscal (fls. 230/237) da DRF de Pelotas - RS, que indeferiu parcialmente o Pedido de Ressarcimento de COFINS não-cumulativo quanto a a créditos de PIS no valor de R167.906,17 e COFINS no valor de R\$ 773.385,98 pleiteados/informados nos PERDComp.

O r. Despacho Decisório (fls. 257) e respectiva informação fiscal (fls. 230/237) da DRF de Pelotas - RS, conclui pela glosa PARCIAL do crédito, seguintes fundamentos:

“No presente processo, a contribuinte solicitou a compensação de créditos referentes a serviços tomados nos valores de R\$ 153.918,64 (cento e cinquenta e três mil, novecentos e dezoito reais e sessenta e quatro centavos) referentes a PIS e R\$ 708,958,53 (setecentos e oito mil, novecentos e cinqüenta e oito reais e cinqüenta e três centavos) á Cofins, conforme relação de bens e serviços apresentada.

Em exame as notas fiscais e contratos de prestação de serviços apresentados não foi possível concluir como os serviços tomados Intervém no processo produtivo. Foi então, solicitado à QIJP que informasse, Individualizando por prestador, de que forma e

em que momento tais serviços intervêm em seu processo operacional.

Ao longo da ação fiscal, a empresa manifestou-se várias vezes, tendo inclusive realizado uma reunião, em 23/09/2008, na qual foi feita uma explanação sobre a construção da plataforma P53 e sobre as atividades desenvolvidas pelas diversas áreas da Engenharia, cujo resumo foi encaminhado posteriormente a esta fiscalização por email e encontra-se anexado a este processo administrativo.

Como já mencionado anteriormente, a condição Imposta para o aproveitamento de créditos relativos aos serviços adquiridos de pessoas jurídicas domiciliadas no País é a sua aplicação ou consumo na prestação de serviços feita pela pessoa jurídica. O termo insumo, empregado no inciso 11, do artigo 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, não pode ser interpretado como todo e qualquer serviço que gera despesa necessária para a atividade da empresa, mas tão somente o que efetivamente se aplicou ou consumiu na prestação do serviço.

Analisando os documentos e/ou esclarecimentos apresentados conclui-se que os serviços a seguir discriminados, pelos motivos expostos, não se enquadram no conceito de insumo conforme definido pela legislação. Foi, então efetuada a glosa créditos de PiS e Cofins correspondentes.

CNPJ	data emissão	NE nº	empresa	valor serviço (em R\$)	PIS	COFINS
03.094.065/0001-21	01/01/06	88	Câmara & Pozzini	19.847,00	327,48	1.508,37
59.633/0001-03	19/12/05	021	Cons. = Planejamento DW2	20.000,00	330,00	1.520,00
07.224.3091/0001-04	29/12/05	006	Consultoria	7.070,00	116,66	537,32
36.420.487/0001-09	23/12/05	11	E.C.M. Eng. Cons Ltda	24.500,00	404,25	1.862,00
03.902.408/0001-47	20/12/05	15	Edson F. de Castro	18.000,00	297,00	1.368,00
00.686.0591/0001-85	21/12/05	426	ESI Engenharia	13.000,00	214,50	988,00
04.788.137/0001-03	23/12/05	214	Evolution	15.400,00	254,10	1.170,40
	07/11/05	651		60.652,39	1.000,76	4.609,58
	26/12/05	114		250,95	4,190,77	19.072,60
07.248.576/0001-05	21/11/05	806	IRSA óleo e Gás	431,62	7.121,77	32.803,20
	24/11/05	821		1.624,80		123.486,82
07.462.587/0001-08	19/12/08	008	L11 Morrison	20.000,00	330,00	1.520,00
05.924.952/0001-15	29/12/05	005	M Gonzalez	20.230,00	333,80	1.537,40
07.524.019/0001-86	23/12/05	006	Novera Adm Contratos	8.000,00	132,00	608,00
07.543.677/0001-15	29/12/05	004	SD Engenharia	9.685,00	159,80	736,06
06.083.427/0001-87	01/12/05	065	Sobral & Sobral	6.560,00	108,24	498,56
07.089.371/0001-20	27/12/05	000	S.S. Catarino	7.000,00	115,50	532,00
03.139.721/0001-75	23/12/05	308	Update Engenharia	18.500,00	305,25	1.406,00
	07/11/05	532		141,52	2.335,10	10.755,60

Documento assinado digitalmente conforme Lei nº 11.367/2006

Autenticado digitalmente em 20/02/2013 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA, Assinado digitalmente em 20/02/2013 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA, Assinado digitalmente em 21/02/2013 por GILSON MA CEDO ROSENBERG FILHO

Impresso em 13/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

	28/12/05	554		585,56	9.661A I	44.502,86
44.023.661/0060-04			IJTC Engenharia SA			
	25/11/07	540		1.007,18	16.617,46	76.541,02
	24/11/05	541		3.791,26	62.555,82	288,13500
Total				8.101.316,22	133.671,72	615.700,03

1 - Câmara e Bozzini Assessoramento e Consultoria Empresarial Ltda.: as notas fiscais discriminam "serviços prestados de consultoria". De acordo com contrato trata-se de "prestação de serviços de profissionais de consultoria em assessoramento empresarial, tendo como objeto a "prestação de serviços relacionados à química, petroquímica, petróleo e correlatos, como também a consultoria em gestão de sistema da qualidade e auditorias baseadas nas formas da família ISO 9000".

2 - Consultoria em Planejamento PMP Value S/C Ltda: notas fiscais discriminam "serviços de consultoria". O objeto do contrato é a prestação de "serviços de consultoria e assessoria profissional nas áreas de planejamento e controle de empreendimentos, no gerenciamento de contratos e nos demais serviços correlatos e pertinentes às áreas de planejamento e gerenciamento". Em resposta à intimação 17/07, é informado que a empresa exerceu efetivamente a atividade de "consultoria de gerenciamento de projeto". Na mesma ocasião a contribuinte esclareceu que "o gerenciamento do contrato com o cliente, tanto nos seus aspectos técnicos e financeiros, quanto nos prazos acordados, apresentou grande complexidade. Através do departamento de Administração Contratual, empresas de consultoria foram contratadas para centralizar todas as alterações ao projeto original, solicitadas pelo cliente, visando a mensurar o impacto destas no cronograma e custos originais do projeto", e informou também que "ao departamento de planejamento (composto por empregados da QUIP e profissionais do empresas de engenharia) incumbe organização de prioridades e prazos ao longo do projeto e conexão destes com a etapa de construção propriamente dita"

3 - OW2 Consultoria de Engenharia Ltda: contrato e notas fiscais descrevem "serviço de consultoria na área de engenharia". Em resposta a intimação 17/07, a contribuinte nomeia como atividade efetiva "desenvolvimento do planejamento e controle do projeto da P53" e informa que, departamento de planejamento (composto por empregados da QUIP e profissionais de empresas de engenharia) incumbe organização de prioridades e prazos ao longo do projeto e conexão destes com a etapa de construção propriamente dita':

4 - E.C.M. - Engenharia e consultoria e Montagens Ltda: nota fiscal apresentada discrimina "prestação de serviços técnicos de engenharia no projeto/construção da plataforma P53". O contrato tem como objeto a 'prestação de serviços técnicos de engenharia". No anexo li da resposta a intimação 1712007, consta com atividade efetiva "consultoria para gerenciamento do planejamento para a construção": Em resposta à intimação 42/08, informa que a atividade desenvolvida é "promover a interface entre as disciplinas (tubulação, elétrica, mecânica e

instrumentação), na construção da Plataforma P-53, atuando como centralizadora do status da obra e distribuição de tarefas entre os chefes das disciplinas':

5 - Edson Figueiredo de Castro ME – o contrato de serviços apresentado tem como objeto a "prestação de serviços de elaboração e análise de documentos de planejamento". As notas fiscais descrevem "serviços referentes a checagem de documentação de planejamento": Desta mesma forma é a resposta da contribuinte, quando informa (resposta à intimação 17/07) que a atividade desenvolvida pela empresa é a elaboração e análise de documentos de planejamento. Informa, ainda, que ao departamento de planejamento (composto por empregados da QUIP e profissionais de empresas de engenharia) incumbe organização de prioridades e prazos ao longo do projeto e conexão destes com a etapa de construção propriamente dita".

6 - ESI Engenharia de Sistemas Industriais: as notas fiscais apresentadas descrevem "serviços de consultoria técnica referente a projeto de planejamento". O contrato tem por objeto: «prestação de serviços de engenharia, compreendendo: consultoria, engenharia consultiva, assessoria, projetos e estudos, cursos e treinamento, assistência técnica supervisão, fiscalização, planejamento e gerenciamento de projetos e obras, nas áreas de automação, instrumentação, elétrica eletrônica, mecânica e de construção civil". Em resposta à intimação 42/08, protocolada em 19/01/2009, a contribuinte informa que o prestador de serviço desenvolve "coordenação das atividades de planejamento da engenharia no projeto da plataforma P-53", e que "o planejamento dentro da Engenharia é o responsável em preparar o cronograma e controle do atendimento ao prazo estabelecido junto ao cliente, sendo uma atividade perene durante todas as etapas do projeto, pois efetua as reprogramações dos prazos não alcançados".

7 - Evolution – Consultoria e Serviços de Engenharia Ltda: notas fiscais discriminam "serviços prestados no período conforme contrato: O contrato tem como objeto a 'prestação de serviços de consultoria, administração e de assessoria técnica em arquitetura e engenharia". No anexo II da resposta a intimação 17/2007, consta com atividade efetiva "consultoria na área de segurança no trabalho". Na relação de bens e serviços utilizados como insumos apresentada, a contribuinte informa que a área de atuação da empresa é a de "qualidade". Conforme resposta a intimação 17/2007 "Empresas foram contratadas pelo departamento de Qualidade da Quip visando à segurança e Saúde dos trabalhadores, bem como o atendimento às Normas Internacionais de preservação do meio ambiente. Estas empresas foram responsáveis por elaborar procedimentos internos, pelo controle de documentos, efetuar avaliações de impactos ambientais e testes de qualidade e de conformidade."

8 - IESA Óleo e Gás. SA: as notas fiscais apresentadas descrevem "prestação de serviços de consultoria e assessoria

técnica na elaboração do projeto de engenharia da plataforma P-53." O contrato de apresentado tem como objeto: "prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica na elaboração do projeto de engenharia da plataforma P53" e estabelece que os "serviços objeto deste instrumento serão executados pela contratada, por intermédio de seus profissionais e equipamentos, mediante (i) a realização de reuniões e conferências telefônicas, (ii) a elaboração de pareceres técnicos, (HI) o exame e comentários acerca de relatórios, e (iv) o suporte à equipe de gestão da Contratante em todos os assuntos que vierem a julgar necessários, expressamente indicados pela Contratante."

Na relação de bens e serviços apresentada, a contribuinte classifica as despesas referentes as notas fiscais, na conta "SERVIÇOS DE CONSULTORIAIAUDITORIA".

Regularmente intimada a apresentar documentação que demonstrasse em que momento e de que forma tais serviços intervêm em seu processo operacional, a contribuinte informou que as atividades desenvolvidas pela prestadora de serviços foram a "disponibilização do banco de dados denominado SAMA, que permite a amarração dos códigos de matérias da QUIP com os da Petrobrás. O sistema SAMA ajuda a identificar os produtos nos códigos Petrobrás e detalhá-los em codificação interna, utilizado em todos os desenhos de projetos efetuados pela Engenharia da QUIP" e "transferência de know how, no que se refere ao atendimento e relacionamento operacional com o cliente, suporte à equipe de gestão de Engenharia da QUIP, exames e comentários acerca de relatórios e elaboração de pareceres técnicos, durante as fases de projeto e execução da plataforma".

Na definição de serviços utilizados como insuetos na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda somente podem ser enquadrados como insurnos os serviços prestados por pessoa Jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto. Os dados apresentados pela contribuinte não demonstram seu efetivo emprego na produção da plataforma.

9 - LH Morrison: *nota fiscal apresentada descreve "consultoria relativa a estudos preliminares realizados na construção da plataforma P53, no período de dezembro de 2005". Uma vez que os serviços prestados são "estudos preliminares" não podem os mesmos ser considerado insumos, conforme definido na legislação já citada anteriormente*

10 - M. Gonzales Análises de Qualidade e Ensaio de Materiais Ltda: *objeto do contrato é "a prestação de serviços de processamento de dados, atividades de banco de dados, ensaio de matérias e de produtos e análises de qualidade". A nota fiscal discrimina "serviços prestados de processamento de dados e manutenção de banco de dados". Em esclarecimento prestado, a contribuinte informa que a atividade efetiva da prestadora de serviço é "consultoria para a coordenação técnica relativas as alterações de escopo da plataforma".*

11 - Novera Administração de Contratos: conforme contrato firmado em 01/08/2005 trata-se da "prestação de serviços de execução ou assessoria em suprimentos de equipamentos e materiais, contratação de serviços, seleção de fornecedores, elaboração de contratos, incluindo os de serviços, diligenciamento, acompanhamento do prazo e da qualidade do material e do equipamento, controle do custo de cada compra e do orçamento global a aprovação de faturas de fornecedores, elaboração de orçamentos, determinação dos recursos necessários, estimativa de custo, alocação dos custos nas atividades, controle do custo, execução do planejamento, definição de atividades, determinação da sequência e da duração das atividades, desenvolvimento e controle do cronograma, análise e gerenciamento de risco, gerenciamento da escopo, elaboração de relatórios de performance do contrato". Em resposta a intimação 17107, a contribuinte informa tratar-se de serviço de 'consultoria na coordenação administração de contrato com fornecedor': Nesta mesma resposta, a contribuinte esclarece que "o gerenciamento do contrato com o cliente, tanto nos seus aspectos técnicos e financeiros, quanto nos prazos acordados, apresentou grande complexidade. Através do departamento de Administração Contratual, empresas de consultoria foram contratadas para centralizar todas as alterações ao projeto original, solicitadas pelo cliente, visando a mensurar o impacto destas no cronograma e custos originais do projeto". Tais serviços não coadunam com a definição de insumo prevista na legislação.

12 - SD Engenharia Ltda: nota fiscal discrimina "serviços de consultoria técnica referente a projetos de engenharia". O contrato tem como objeto a 'prestação de serviços de projeto e consultoria, assessoria, projetos estudos, planejamento, gestão de qualidade, auditoria supervisão e fiscalização de obras, elaboração de laudos, pareceres técnicos e de orçamento na área de engenharia civit. No anexo il da resposta a intimação 17/2007, consta com atividade efetiva "consultoria para a supervisão do sistema de qualidade da plataforma." Conforme resposta a intimação 42/08, a contribuinte informa que a empresa desenvolveu a atividade de "coordenação das atividades de controle de qualidade do projeto da plataforma P-53. Ao Controle de Qualidade da Engenharia, é atribuída a responsabilidade para que toda a documentação técnica atenda as normas internacionais de qualidade e critérios estabelecidos pelo cliente."

13 - Sobral e Sobral Consultoria de Suprimentos Ltda.: objeto do contrato de serviços apresentado ,é 'consultoria de suprimentos e vendas". A nota fiscal discrimina "serviços de consultoria em suprimentos". Em resposta à intimação 17/07, a contribuinte informa que o serviço tomado foi "consultoria na coordenação de administração de contrato com fornecedor". Nesta mesma resposta, a contribuinte esclarece que "o gerenciamento do contrato com o cliente, tanto nos seus aspectos técnicos e financeiros, quanto nos prazos acordados, apresentou grande complexidade. Através do departamento de

Administração Contratual, empresas de consultoria foram contratadas para centralizar todas as alterações ao projeto original, solicitadas pelo cliente, visando a mensurar o impacto destas no cronograma e custos originais do projeto". Tais serviços não coadunam com a definição de insumo prevista na legislação

14 - S.S Catarino: *a nota fiscal apresentada discrimina "prestação de serviço de consultoria e planejamento". O contrato tem como objeto "a prestação de serviços de consultoria o planejamento de empreendimentos industriais": Conforme informado pela contribuinte em resposta à intimação 17/07, a atividade efetiva da empresa é a elaboração de documentos de planejamento. Nesta mesma resposta, a contribuinte informa que "ao departamento de planejamento (composto por empregados da QUIP e profissionais de empresas de engenharia) Incumbe organização de prioridades e prazos ao longo do projeto e conexão destes com a etapa de construção propriamente dita'.*

15 - UPDATE Engenheiros Consultores Ltda.: *o contrato apresentado tem como objeto "a prestação de serviços de consultoria, assessoria, projetos, planejamento, gerenciamento, elaboração de orçamento, estudo de viabilidade técnico-econômica, supervisão, coordenação e orientação técnica e diligenciamento, na área de engenharia". A nota fiscal apresentada descreve "serviços de consultoria técnica referente a planejamento cie projeto". Em resposta a intimação 17/07, a contribuinte informa que a atividade efetiva realizada pela prestadora refere-se a "serviços de consultoria para coordenação do planejamento e controle da plataforma P53". Nesta mesma resposta, informa que "ao departamento de planejamento (composto por empregados da QUIP e profissionais de empresas de engenharia) incumbe organização de prioridades e prazos ao longo do projeto e conexão destes com a etapa de construção propriamente dita':*

16 - UTC Engenharia SA: *na relação de bens e serviços apresentada, a contribuinte classifica as despesas referentes a estas notas fiscais, na conta "SERVIÇOS DE CONSULTORIA/AUDITORIA". Por sua vez as notas fiscais apresentadas descrevem os serviços de forma muito genérica.*

Solicitada a demonstrar de que forma e em que momento os serviços tomados intervêm em seu processo operacional, apresentou cópia do contrato de prestação de serviços e informou que as atividades desenvolvidas são: "disponibilização do SAT (Sistema de Apoio Técnico), utilizado para o planejamento das tarefas de construção" e "transferência de "know how", com foco em documentação técnica, cessão de profissionais capacitados nas diversas áreas que suportam a construção de plataforma, incluindo o planejamento e a construção propriamente dita': (grifo nosso).

No contrato firmado em 1º de agosto de 2005 consta "contrato de prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica": Através deste, a prestadora de serviços foi "contratada para a prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica, na

área de engenharia de rigging, suprimentos, logística de construção em empreendimentos offshore, gestão de materiais e equipamentos e correlatos, sempre em seu ramo de atividade".

O contrato estabelece que "os serviços objeto deste instrumento serão executados pela CONTRATADA, por intermédio de seus profissionais e equipamentos, mediante (l) a realização de reuniões e conferências telefônicas, (h) a elaboração de pareceres técnicos, (iii) o exame e comentários acerca de relatórios, e (iv) o suporte à equipe de gestão da Contratante em todos os assuntos que vierem a julgar necessários, expressamente indicados pela Contratante".

Conforme disposto no parágrafo 2º, cláusula 18 "A prestação de serviços pela CONTRATADA relativos a implementação da estrutura empresarial da CONTRATANTE foi iniciada em maio de 2005 e é neste ato ratificada pelas Partes, ficando sujeita aos termos e condições neste instrumento." (grifo nosso).•

Pelo exposto, entende-se que os serviços prestados são na área de assessoria e consultoria empresarial, serviços estes que não podem ser considerados como insuetos, conforme definido na legislação já citada neste relatório."

Com base nesta fundamentação o referido Despacho Decisório decide: a) **CONFIRMAR** parcialmente o crédito informado nas Declarações de Compensação de fls. 1 a 6 e 22 (com as retificadoras de fls. fls. 27 e 32), em favor da empresa (...), contra a Fazenda Nacional, no montante de **R\$ 221.172,51**, oriundo de crédito da Cofins, com incidência não cumulativa, do 1º trimestre do ano calendário de 2005, em razão de a empresa não ter comprovado a existência total do crédito informado nas referida Declarações de Compensação; b) **HOMOLOGAR** a compensação dos débitos especificados, no limite do crédito, em valor originário, mediante a utilização do crédito confirmado; e c) **NÃO HOMOLOGAR** as compensações dos débitos a seguir, no importe de R\$ 139.626,41, em valor originário."

Por seu turno, a r. decisão de fls. 468/475 da 2ª Turma da DRJ de Porto Alegre – RS, houve por bem "julgar improcedente" a Manifestação de Inconformidade de fls. 275/321, mantendo o Despacho Decisório (fls. 257), aos fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/12/2005 a 31/12/2005

**CRÉDITOS DA CONTRIBUIÇÃO NÃO CUMULATIVA
CONCESSÃO SEGUNDO PREVISÃO E REGULAMENTAÇÃO.**

Os créditos da contribuição não cumulativa devem ser concedidos e negados nos termos da previsão legal e regulamentação normativa sobre o assunto.

Período de apuração: 01/12/2005 a 31/12/2005

**CRÉDITOS DA CONTRIBUIÇÃO NÃO CUMULATIVA
CONCESSÃO SEGUNDO PREVISÃO E REGULAMENTAÇÃO.**

Os créditos da contribuição não cumulativa devem ser concedidos e negados nos termos da previsão legal e regulamentação normativa sobre o assunto.

impugnação Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Nas razões de Recurso Voluntário (constante de arquivo em PDF sem numeração de páginas do processo físico) oportunamente apresentadas, a ora Recorrente sustenta a insubsistência da r. decisão recorrida tendo em vista: a) preliminarmente a nulidade da r. decisão pela não apreciação de matéria constitucional, indeferimento de perícia e não apreciação de todos os créditos; b) depois de tecer considerações sobre as diferenças da não cumulatividade no IPI, ICMS e nas contribuições sociais sobre o faturamento e sua aproximação ao conceito de custo e despesas operacionais, que os referidos créditos se enquadrariam perfeitamente no conceito de insumos, na conceituação da legislação do PIS e da COFINS conforme reconhecido nas decisões da própria SRF e do Poder Judiciário que cita;; c) impossibilidade de limitação do crédito, vez que o art. 3º, II, da Lei nº 10.833/2003 não veda o crédito de despesas com serviços terceirizados afetos ao processo produtivo da plataforma petrolífera que fabrica.

É o relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

O recurso reúne as condições de admissibilidade, e no mérito merece parcial provimento.

No que toca à glosa do valor do aluguel, a r. decisão recorrida se mostra irrepreensível e deve ser mantida, cujos fundamentos, por amor à brevidade, adoto como razões de decidir e reproduzo:

“Analisando a defesa da contribuinte, verificamos que esta solicita o ressarcimento de PIS não-cumulativo e COFINS não-cumulativa do mês de dezembro de 2005, para fins de compensação de débitos, conforme PER/Dcomp de fls.01/03, retificada pela de fis.25/27. Então, não poderia solicitar o crédito de aluguéis do mês de janeiro de 2006, pois se refere a um mês e trimestre de apuração posterior, não sendo permitido na legislação que regula a questão.

Logo, o valor do crédito sobre o aluguel do mês de janeiro de 2006 deve ser apreciado quando a contribuinte fizer o pedido sobre este mês/trimestre, pois não pode ser apreciado em pleito que envolve mês e trimestre anterior.

Por isso, a glosa do crédito das contribuições sobre o valor do aluguel do mês de janeiro de 2006, é pertinente, haja vista que somente estamos apreciando o mês de dezembro de 2005.

Continuando a apreciação da defesa da contribuinte, verificamos a inaplicabilidade do regime de caixa para apurar o valor de crédito, nos quais os pagamento do aluguel para a empresa beneficiária, em dezembro de 2005, não podem ser considerados no momento do pagamento para fins de apropriação, mas sim durante o prazo de benefício do contrato (despesa incorrida), conforme prescreve o regime de competência.

A escrituração e apuração do resultado das pessoas jurídicas têm como parâmetro jurídico/contábil as regras instituídas para as sociedades anônimas contidas nas Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, assim dispondo:

" Escrituração

Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

§1º. As demonstrações financeiras do exercício em que houver modificação de métodos ou critérios contábeis, de efeitos relevantes, deverão indicá-la em nota e ressaltar esses efeitos.

§2º. A companhia observará em registros auxiliares, sem modificação da escrituração mercantil e das demonstrações reguladas nesta Lei, as disposições da lei tributária. ou de legislação especial sobre a atividade que constitui seu objeto, que prescrevam métodos ou critérios contábeis diferente ou determinem a elaboração de outras demonstrações financeiras."

Pelo regime de competência na apuração do resultado do exercício, nos moldes dos arts.177 e 187, §10, da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, as mutações patrimoniais (débitos e créditos) são apuradas independente do recebimento ou pagamento de obrigações e direitos, bastando que haja a variação jurídica/econômica que afete a conta patrimonial e, por decorrência, a conta de resultado, dentro do período de apuração pré-determinado.

Logo, como a apuração da contribuição não-cumulativa do PIS e da COFINS devem ser pelo lucro real, conforme prescreve a legislação, e o regime de competência se aplica nestes casos, a dedução do aluguel deve ser proporcional ao prazo de duração da utilização, ou seja, incorrida, conforme foi realizado pela DRF de origem, não merecem reparo."

Assim, nesse particular a r. decisão recorrida, deve ser mantida.

No que toca às demais *glosas dos créditos* do PIS e COFINS NÃO-CUMULATIVOS procedidas pela Recorrente, verifica-se que se prendem a serviços técnicos terceirizados nas aéreas de engenharia, planejamento e gestão de sistemas de controle de qualidade nas áreas química, petroquímica, petróleo e congêneres, efetivamente prestados à ora Recorrente, todos eles vinculados à construção de plataformas petrolíferas, atividade esta comprovadamente isenrida em seu objeto social, destinado à “conversão de navios, industrialização de módulos e integração para unidade flutuante de produção de petróleo”.

Entendem a d. Fiscalização e a r. decisão recorrida, que os referidos serviços não se inseririam no conceito de insumo tal como previsto na legislação de regência (art.3º da Lei 10.637/2002; art.3º da Lei 10.833/2003; art 66 da IN SRF 247/02; art. 8º da IN SRF 404/04), porque não teriam contato físico com a produção ou fabricação do produto, razão pela qual não poderiam gerar crédito.

Nesse particular a r. decisão recorrida merece parcial reforma.

Inicialmente ressalte-se tal como ocorre com outros tributos, no caso do PIS e da COFINS, a não cumulatividade constitucionalmente assegurada visa *neutralizar a cumulação das múltiplas incidências* das referidas contribuições nas *diversas etapas da cadeia produtiva* até o *consumo final* do bem ou serviço, de modo a *desonerar os custos de produção* destes últimos.

A legislação de regência do PIS e da COFINS (Lei nº 10.637/02 e Lei nº 10.833/03) autoriza a pessoa jurídica a *descontar*, do valor da contribuição incidente sobre o faturamento de bens ou serviços que forneça, os *créditos das contribuições incidentes sobre os insumos e despesas de produção* incorridos e pagos a pessoa jurídica domiciliada no País, relativamente a: a) *bens e serviços* adquiridos de pessoas jurídicas domiciliadas no país, “*utilizados como insumo* na fabricação de produtos destinados à venda ou na prestação de serviços, inclusive *combustíveis e lubrificantes*”; b) *despesas com “aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa e pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País*; c) *despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples*; d) custos de “*máquinas e equipamentos adquiridos para utilização na fabricação de produtos* destinados à venda, bem como a *outros bens incorporados ao ativo imobilizado*; e) despesas com “*edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros*, quando o *custo*, inclusive de mão-de-obra, tenha sido *suportado pela locatária*; f) valor dos “*bens recebidos em devolução*, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei; e g).despesas com “*energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica*”.

Nesse ponto releva notar que a expressão “*insumos e despesas de produção* incorridos e pagos”, obviamente não se restringe somente aos insumos utilizados no processo de industrialização, tal como definidos nas legislações de regência do IPI e do ICMS, mas abrange também os insumos representados por serviços terceirizados utilizados na produção de bens e serviços, designando cada um dos *elementos necessários ao processo produtivo de bens e serviços*, imprescindíveis à existência, funcionamento, aprimoramento ou à manutenção destes últimos.

Como é curial, o que distingue a *prestação de serviços* como atividade econômica autônoma da qual não resulta produto tangível, é exatamente a *natureza intangível dos serviços, associada à sua natureza de processo de produção e não ao produto gerado*

resultante deste processo, em contraste com as atividades de extração, produção e transformação.

Dessa distinção fundamental entre *serviço* e *produto* (resultado do processo produtivo), é possível identificar algumas características peculiares que distinguem os serviços das demais atividades econômicas, entre as quais se contam, o *uso intensivo e preponderante* dos recursos humanos, *distinguível* das *máquinas e equipamentos* utilizados na prestação do serviço, a “*simultaneidade*” de sua *produção e consumo*, a “*inestocabilidade*” e *irreversibilidade de sua produção (impossibilidade de devolução)*, o que obviamente não impede que os serviços sejam conceituados como insumos inseridos nos setores *primário* (atividades de extração e produção de matéria-prima) e *secundário* (atividades de transformação de matéria prima em produtos manufaturados para o consumo e construção civil) da economia.

Mas ao contrário do que ocorre com outros insumos tangíveis, em razão de *da natureza intangível dos serviços*, o que os qualifica como insumos, *não é o contato físico* com a produção ou fabricação do produto (como reclamam a d. Fiscalização e a r. decisão recorrida), mas a *imprescindibilidade* dos serviços à *existência, funcionamento, aprimoramento ou à manutenção de outros processos produtivos* de bens ou serviços.

No caso concreto, por serem imprescindíveis à existência, funcionamento, aprimoramento e à manutenção do complexo processo produtivo da plataforma petrolífera destinada à venda, que constitui o objeto do mister social da Recorrente, parece evidente que as locações de serviços técnicos prestados por pessoas jurídicas domiciliadas no país e habilitadas a presta-los, se inserem no conceito de insumo, assim como seus custos se inserem obrigatoriamente no custo do produto final (plataforma petrolífera) destinada à venda (cf. art. 290, inc. I do RIR/99).

Isto posto, voto no sentido de no mérito DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, reformando parcialmente a r. decisão recorrida para assegurar o direito ao ressarcimento dos créditos de COFINS e de PIS em relação às aquisições de serviços técnicos terceirizados nas aéreas de engenharia, planejamento e gestão de sistemas de controle de qualidade nas áreas química, petroquímica, petróleo e congêneres, efetivamente prestados à ora Recorrente.

É como voto

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2013

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

CÓPIA